



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050206-55.2011.815.2001**

**RELATOR:** Carlos Antônio Sarmiento, Juiz Convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz.

**APELANTE:** Hipercard Banco Multiplo S/A.

**ADVOGADO:** Wilson Sales Belchior.

**APELADO:** Leonaldo de Souza Meireles.

**ADVOGADO:** José Alves Cassiano Junior.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COBRANÇA. EXPRESSA PACTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELO COLENDO STJ, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. PROVIMENTO DO APELO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão proferida no julgamento do Resp n.º 973.827/RS, em sede de recurso repetitivo, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que nos contratos bancários, a capitalização de juros é permitida, desde que expressamente pactuada.

2. Nesse cenário, havendo previsão contratual acerca da cobrança capitalizada dos juros, não há que se falar em abusividade.

2. **Recurso conhecido e provido.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação cível interposta em face da sentença, de fls. 161-168, que, nos autos da ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, promovida por Leonaldo de Souza Meireles contra Hipercard Banco Multiplo – S/A -, julgou parcialmente procedente

o pedido para declarar a ilegalidade da cobrança da capitalização dos juros remuneratórios, bem como condenar a instituição financeira demandada a devolver, de forma simples, o valor indevidamente cobrado.

Alega que houve em desacerto o juízo *a quo*, porque as cláusulas contratuais foram firmadas de acordo com as normas previstas no CDC. Alegou que não houve qualquer abusividade ou ilegalidade a ser reconhecida, razão porque pugna pela reforma da sentença recorrida com a total improcedência do pedido (fls. 170-179).

Devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões ao apelo (f. 185-v).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

O presente apelo deve ser decidido monocraticamente pelo Relator, conforme previsto no art. 932, V, "b", segunda parte, do novo Código de Processo Civil, porquanto a matéria posta em debate foi objeto de julgamento em sede de recurso repetitivo perante o STJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo n.º 973.827/RS, passou a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após 31/03/2000:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO [22.626/1933](#) MEDIDA PROVISÓRIA [2.170-36/2001](#)** . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto [22.626/1933](#) ([Lei de Usura](#)) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória [2.170-36/2001](#), desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados o valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas

apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto [22.626/1933](#). 3. Teses para os efeitos do art. [543-C do CPC](#): - **‘ É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada .’** – ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”.(REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Dessa forma, com a edição Medida Provisória n. 1.963-17/2000, em 31.03.2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos de mútuo, firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

O art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-3/2001, permite a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, ao preceituar que ***"Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"***.

No caso em apreço, pelo que se infere das faturas (fls. 36-49), o contrato é posterior ao ano de 2000 e, do Regulamento de Utilização dos Cartões de Crédito do Associado Hipercard juntado aos autos pelo recorrido, na cláusula XII, consta a seguinte redação:

12.1. Caso o ASSOCIADO incorra em mora com relação ao pagamento de qualquer obrigação assumida neste Contrato, sem prejuízo no disposto no item 15.1 deste Contrato, os débitos em atraso ficarão sujeitos a:

(...)

(ii) **juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, aplicado sobre o saldo devedor, a cada dia corrido, de forma capitalizada, com base em um mês**

de 4 (quatro) semanas, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento das obrigações em mora;

(...)

Diante disso, resulta comprovada a expressa pactuação da capitalização mensal de juros, o que afasta a alegada abusividade.

### **DISPOSITIVO**

Isto posto, com fulcro no art. 932, V, "b", do NCPC, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para reconhecer a legalidade na cobrança da capitalização dos juros no contrato em análise e, por consequência, afastar a repetição do indébito, julgando improcedente o pedido do autor, ficando invertido o ônus sucumbencial.

**P.I.**

João Pessoa/PB, 22 de agosto de 2016.

**Juiz Carlos Antônio Sarmiento**

**Relator convocado**